



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.905516/2016-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-008.987 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2020  
**Recorrente** TOP INTERNACIONAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 20/02/2010

COMPENSAÇÃO. COMPROVADA A LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO PLEITEADO POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA E HÁBIL, ALIADA A DEMONSTRAÇÕES E CONCILIAÇÕES CONTÁBEIS. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Na transmissão via eletrônica de Declaração de Compensação, é ínsita a presunção de que o declarante possui todos os documentos probantes do seu direito creditório, que devem ser apresentados em consonância com os seus registros contábeis, que constitui prova inquestionável do direito creditório. Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário por faltar ao crédito a liquidez e a certeza necessárias para que seja utilizado no instituto da compensação tributária. Na não apresentação de tais documentos probantes, não pode ser reconhecido o direito creditório, por faltar o atributo essencial de liquidez e certeza.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório, no valor de R\$ 92.472,57, recolhido a título de COFINS, em 23/03/2012.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-008.987 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10283.905516/2016-42

## Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão n.º 14-83.310, exarado pela 11ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO :

Trata-se de Declaração de Compensação formalizada no PER/DCOMP n.º 25221.81359.120516.1.3.04-9444 (fls. 56/62), por meio da qual a contribuinte procurou extinguir débito(s) de tributo(s) administrado(s) pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, utilizando crédito da Cofins (código 5856) relativa ao período de apuração fevereiro de 2012 que considera ter sido efetuado indevidamente ou a maior. Conforme as páginas 02/03 do referido PER/DCOMP (fls. 57/58), o “*Valor Original do Crédito Inicial*” seria R\$ 95.554,92, que corresponde ao valor total do DARF recolhido em 23/03/2012.

Conforme Despacho Decisório Eletrônico (DDE) de fl. 65, o direito creditório não foi reconhecido sob o fundamento de que o pagamento apontado foi integralmente utilizado (alocado) a débito confessado em declaração entregue pela contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Cientificada em 17/11/2016, conforme fls. 69/70, no dia 07/12/2016 a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 02, nos seguintes termos:

*Vimos através desta manifestação, apresentar a V. Sa., esclarecimentos quanto ao referido PROCESSO DE CRÉDITO, expedido por esta Jurisdição da Receita Federal em Manaus.*

**DA ANÁLISE DOS FATOS:**

*Ao analisarmos o valor de R\$ 95.554,92 - descrito neste PROCESSO DE CRÉDITO, observamos, através do cruzamento entre DACON, SPEDCONTRIBUIÇÃO e DCTF do período de FEVEREIRO/2012, divergência nas informações prestadas nas referidas DECLARAÇÕES. O valor em questão trata-se de fato e de direito, conforme preceitua o artigo 165, I do CTN, de tributo pago a maior, direito de crédito líquido e certo, pelo fato desta empresa ter recolhido indevidamente a maior COFINS 5856 no valor de R\$ 95.554,92, a qual não era devida, conforme DACON E SPED-CONTRIBUIÇÃO em ANEXO, que demonstra o valor real devido de R\$ 3.082,35 no código 5856 gerando um crédito de R\$ 92.472,57 - Valor original na data da transmissão da PER/DCOMP, motivo desta manifestação.*

*No entanto, a divergência se deu pela falta de RETIFICAÇÃO da DCTF do período de fevereiro/2012.*

*Assim sendo, para regularização de nosso CRÉDITO junto a esta conceituada instituição, informamos que a DCTF divergente foi retificada em 05/12/2016, alinhando-se as informações.*

**DCTF RETIFICADORA: COFINS 5856 INFORMADA NO PERÍODO R\$ 3.082,35**

*Após cruzamento de dados de seu sistema e análise dos fatos por V. Sa., pedimos HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.*

*Ficamos à vossa disposição para dirimir quaisquer outras dúvidas que venham surgir posteriormente.*

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/RPO assim ementou a sua decisão :

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2018

ACÓRDÃO COM VEDAÇÃO DE EMENTA

Portaria RFB n.º 2724, de 2017

Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/RPO, onde defende, em síntese, seu direito ao crédito pleiteado, da seguinte forma

No momento que foi efetuada a manifestação do despacho decisório emitido no dia 03/11/2016 não se observou a obrigatoriedade do envio dos documentos contábeis para a devida comprovação do crédito declarado na perdcomp, enviando assim somente as declarações fiscais (DACON, EFD-Contribuições e DCTF) retificadas Para a devida comprovação da apuração do valor da contribuição em favor a COFINS, que resultou na diferença a ser compensada, a recorrente anexa os seguintes **documentos hábeis e idôneos comprobatórios**:

**a) Livro Razão –Escrituração Contábil Digital -ECD** com a demonstração da escrituração da contribuição da COFINS; - **ANEXO 1**

**b) Balancete – Escrituração Contábil Digital -ECD** relativo ao mês de apuração da COFINS valor esta escriturado na pagina 6 ; - **ANEXO 2**

**c) Recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital –ECD – Anexo 3**

Com a juntada dos documentos comprovamos o direito ao Crédito Tributário (decorrente de recolhimento a maior, constatado por meio dos documentos amplamente demonstrados neste Recurso), requeremos que seja considerado procedente a manifestação de inconformidade nos termos do relatório e de voto que integram o presente julgado

- Reconhecer o valor da compensação, tornando-se insubsistente o débito em questão;

- Reconhecer o crédito tributário constituído na nova DCTF RETIFICADORA nos termos do artigo 114 e 115, do CTN;

- Reconhecer a compensação do pagamento a maior declarado em PERDCOMP com o referido DARF elencado (**débitos de 2012**).

4. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

7. O recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

8. A contenda se fulcra na liquidez e certeza do crédito pleiteado.

9. Há, no caso em exame, dois aspectos fundamentais para o seu deslinde: a existência do direito ao crédito e a liquidez e certeza do mesmo para que este possa ser utilizado no instituto da compensação.

10. A recorrente alega que apurou de forma incorreta o valor devido da COFINS referente ao mês de fevereiro de 2012, onde foi declarado e recolhido o valor de R\$ 95.554,92, quando o correto seria o valor de R\$ 3.082,35, sendo a diferença, no valor de R\$ 92.472,57 objeto de pedido de restituição.

11. Para tanto, retificou seu DACON referente a tal período e transmitiu pedido de restituição e compensação eletrônicos (PER/DCOMP), referentes a tal período.
12. Após ter ciência do Despacho Decisório Eletrônico que indeferiu seu pedido e não homologou a compensação declarada, providenciou a retificação da DCTF, referente a tal período, com o objetivo precípuo de espelhar a real situação e de tornar disponível o valor recolhido indevidamente.
13. Em sede de manifestação de inconformidade, para comprovar o seu pleito, apresentou os seguintes documentos :
- DACON RETIFICADORA – fevereiro/2012
  - EFD CONTRIBUIÇÕES RETIFICADORA – período 01/02/2012 a 29/02/2012
  - DCTF RETIFICADORA – fevereiro/2012
14. A DRJ/RIBEIRÃO PRETO, analisando tal documentação, concluiu que esta não foi suficiente para comprovar o direito creditório pleiteado, e indeferiu o pedido.
15. Já em sede de recurso voluntário, apresentou novos documentos, para que fossem apreciados, comprovando seu direito.
19. Os documentos apresentados foram :
- folha de LIVRO RAZÃO – CONTA 210400200005 – COFINS A RECOLHER – período 01/02/2012 a 28/02/2012 – fls. 92 dos autos digitais;
  - BALANCETE MENSAL DE VERIFICAÇÃO – COMPETÊNCIA 02/2012 – FLS. 94/105;
  - RECIBO DE ENTREGA DE LIVRO DIGITAL – LIVRO DIÁRIO – DIÁRIO GERAL – período de contabilização – 01/01/2012 a 31/12/2012, por Certificado Digital.
20. Tais documentos foram gerados pelo SPED – Sistema Público de Escrituração Digital
21. Passamos a analisar a questão diante dos documentos apresentados.
22. Com relação á retificação da DCTF, é cediço no âmbito deste CARF que a retificação de DCTF, mesmo após a ciência de Despacho Decisório Eletrônico, não impede o reconhecimento do direito alegado, desde que devidamente comprovado por documentação hábil e idônea.
23. Quanto ao batimento eletrônico realizado pelo sistema automático da RFB, e a comprovação de liquidez e certeza dos valores pleiteados em compensação temos que a compensação, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430, de 1996, depende da existência de crédito, líquido e certo, passível de restituição ou de ressarcimento. O reconhecimento do direito à restituição de valores, a serem utilizados em compensação, hipótese destes autos, depende da comprovação da realização de pagamento “de

tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador concretamente ocorrido” (art. 165, I, do CTN)

24. Inegavelmente, a análise eletrônica do indébito é uma tendência moderna que proporciona evidentes vantagens para a Administração Tributária Federal, que pode empregar seu corpo funcional em outras atividades, bem como para o contribuinte, que tem uma resposta mais célere a seus pleitos. E o exame eletrônico pressupõe que as informações do crédito utilizado na compensação possam ser captadas pelas rotinas dos sistemas informatizados da RFB e, para tanto, a compensação deve ser preenchida e enviada eletronicamente. Por isto, desde a expedição da IN SRF n.º 320, de 11/04/2003, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) vem disponibilizando programas informatizados para que o contribuinte elabore sua DCOMP, que somente pode ser entregue em meio papel no caso de absoluta impossibilidade de utilização destes programas, sob pena, inclusive, de ser considerada não declarada a compensação.

25. Com o envio eletrônico da DCOMP, podem ser confirmadas, de modo automático pelos sistemas informatizados da RFB, as informações relativas ao pagamento indevido ou a maior que o devido descrito nesta Declaração, restando, para apuração da existência, ou não, de indébito (e, se for o caso, em que medida), definir o montante do tributo efetivamente devido.

26. A mais exata definição do montante do tributo devido depende do exame da documentação contábil/fiscal do sujeito passivo, sendo que a expectativa, com a instituição e o aprimoramento do Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital, é que, em breve, por ocasião da análise eletrônica do indébito, sejam realizados batimentos de informações relativas ao tributo devido constantes da escrituração digital do contribuinte; mas, como isto ainda não ocorre, ora são bastante determinantes, neste exame, as informações do tributo devido colhidas no banco de dados de que dispõe Administração Tributária, especialmente aquelas das DCTF enviadas eletronicamente pelo próprio contribuinte ao Fisco.”

27. A escrituração contábil mantida com observância das disposições legais faz prova a favor da recorrente, dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais, como assevera o art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999.

28. O mesmo códex estabelece que se a escrituração estiver em conformidade com as regras que lhe são aplicáveis, caberá a autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos nela registrados, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova (RIR/99, arts. 924 e 925)

28. No caso em exame, a recorrente trouxe os elementos necessários para a comprovação de seu direito creditório, pois, além do demonstrativo DAICON, da DCTF, trouxe aos autos a EFD CONTRIBUIÇÕES com os lançamentos contábeis no seu Livro Diário, no seu Livro Razão, contendo as citadas conciliações contábeis, além de trazer também o Balancete Mensal de Verificação.

29. Entendo que a apresentação de tais documentos, aliados às conciliações contábeis, com fundamento nos citados artigos 923, 924 e 925 do RIR/99, alicerça de forma concreta a comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, este deve ser reconhecido.

## Conclusão

30 Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário e reconheço o direito creditório, no valor de R\$ 92.472,57, recolhido a título de COFINS, em 23/03/2012, em função de ter sido demonstrada de forma inquestionável, por documentação hábil, aliada a demonstrações e conciliações contábeis, a liquidez e a certeza necessárias ao crédito para que seja utilizado no instituto da compensação tributária.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini